

01 AGO 2018

Protocolo: 230/18
Processo: 230/18

Veto Total nº

179/18

AO EXPEDIENTE

Em: 20 JUL 2018

Presidente



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 162 , DE 16 DE JULHO DE 2018

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar as Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, qual “Dispõe sobre a reparação de danos e a aplicação de multa nos casos de pichação, depredação, destruição e outros meios de danificação do patrimônio público.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 179/2018-ALE, de 3 de julho de 2018.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 988, de 3 de julho de 2018, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e invasão de competência, tendo em vista ser prerrogativa privativa da União legislar sobre assuntos referentes ao direito civil, consoante o inciso I do artigo 22 da Constituição Federal de 1988, como se verifica:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisão sobre reparação de danos, reconhece que a matéria detém cunho civil, com regulamentação pelo Código Material de 2002, veja-se:

STF decide que há prescrição em danos à Fazenda Pública decorrentes de ilícito civil

Na sessão plenária do Supremo Tribunal Federal (STF) desta quarta-feira (3), os ministros firmaram tese de repercussão geral no sentido de que “é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”. Essa tese foi elaborada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 669069 em que se discute o prazo de prescrição das ações de resarcimento por danos causados ao erário, entretanto essa tese não alcança prejuízos que decorram de ato de improbidade administrativa, tema não discutido nesse recurso.

Conforme o recurso, a União propôs ação de resarcimento contra uma empresa de transporte rodoviário e um de seus motoristas por entender que houve culpa exclusiva do condutor do ônibus em batida contra uma viatura da Companhia da Divisão Anfibia da Marinha, ocorrida no dia 20 de outubro de 1997 em uma rodovia no Estado de Minas Gerais. Naquele ano ainda vigorava o Código Civil de 1916, que estabelecia prazo para efeito de prescrição das pretensões reparatórias de natureza civil. No entanto, a ação foi ajuizada pela União em 2008, quando vigorava o Código Civil de 2002.

Há por bem destacar que a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.”, comina em seu artigo 65 a pena de detenção e multa pela prática de ato infracional de pichação, como se verifica:

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

Recebido, Autua-se e
Inclui-se em pauta.

01 AGO 2018

1º Secretário
Ass. Mossas
Folha
M. Rondoniense



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

Desse modo, a propositura ora apresentada, legisla sobre matéria de cunho federal, cuja competência consta no citado artigo da Carta Magna, colidindo com o que ela dispõe, motivo pelo qual se impõe a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências, e consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Daniel Pereira".

DANIEL PEREIRA
Governador